HABEAS CORPUS Nº 470.786 - SC (2018/0248901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDUARDO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de EDUARDO DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Revisão Criminal n. 4023898-38.2017.8.24.0000).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente a 7 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado).

Transitado em julgado o decreto condenatório, a defesa ajuizou revisão criminal, indeferida em julgamento assim resumido:

> *"REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DIRECIONADA À DOSIMETRIA DA PENA. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE AOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO. DOSIMETRIA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO IRRETOCÁVEL. TESES INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU MANIFESTA INJUSTIÇA. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E INDEFERIDO."* (fl. 187)

Na presente *writ*, o impetrante alega fundamentação inidônea e desproporcionalidade na majoração da pena-base. Pugna pela incidência da atenuante da confissão espontânea. Aduz que a pena foi indevidamente aumentada em 3/8, na terceira fase da dosimetria, com base apenas no número de causas de aumento, em desrespeito ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 202/203.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, nos termos da seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME DE ROUBO. PENA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INDICAÇÃO. DADOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. CONFISSÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO HIGIDEZ. SÚMULA 443/STJ. OBSERVÂNCIA.*
>
> *- Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão judicial passível de revisão por via recursal própria.*
>
> *- O incremento da pena-base se deu, ao contrário do alegado pela defesa, de forma fundamentada, com a indicação de dados concretos da conduta delitiva aptos a ensejar a negativação dos vetores referentes às circunstâncias e consequências do crime.*
>
> *- A aplicação da atenuante referente à confissão requer que o juízo tenha dela se utilizado para a formação de sua convicção, hipótese não verificada no caso em apreço.*
>
> *- In casu, verifica-se que restou devidamente fundamentada a aplicação das duas causas de aumento da pena (incisos I e II do §2º do art. 157 do CP), resultantes do emprego de arma de fogo e da prática em concurso de agentes.*
>
> *- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."* (fl. 208)

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Confira-se, inicialmente, os fundamentos do voto condutor no acórdão recorrido:

> *"A teses defensivas foram bem enfrentadas no parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Paulo Antônio Günther, razão pela qual adoto seus termos nesse início de exposição dos fundamentos, técnica denominada de fundamentação per relationem (cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores, quando a transcrição ocorre em complemento às próprias razões de decidir):*
>
> *No que concerne ao pleito de readequação da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

pena-base, sob o argumento de que são inidôneos os fundamentos utilizados para reconhecer como negativas as circunstâncias e as consequências do crime, não assiste razão ao revisionando.

Em relação às circunstâncias do crime, justificou a juíza a quo:

Circunstâncias do Crime: o roubo fora praticado dentro de um salão de beleza, onde havia apenas mulheres, sabidamente vulnerável por isso, onde 5 foram as vítimas, todas com pertences subtraídos, dentre celulares, joias, dinheiro, computador, televisão e veículo, todos de considerável monta, com a colocação das vítimas em banheiro para fuga, tudo com emprego não só de grave ameaça com o uso de arma de fogo, inerente ao crime, mas também com ameaças de morte e aterrorização das vítimas, o que é suficiente para o aumento da pena-base em 1 ano, não podendo todas essas situações liminar o aumento em apenas 1/6 da pena mínima como tem entendido a jurisprudência, sob pena de ser injusta à sociedade a sua fixação (f. 31-32).

[...]

Nesse sentido, as circunstâncias serão avaliadas pelo modus operandi do agente que, no caso em análise, merece valoração, visto que o fato de o reeducando ter ido até o estabelecimento vítima frequentado, em sua maioria, por mulheres, ter efetuado o delito contra 5 vítimas diferentes, levando considerável quantidade de itens de alto valor, e, ainda, ter trancado as ofendidas no interior do banheiro para fuga são justificativas hábeis para majorar a sanção do condenado, existindo nos autos, portanto, particularidades aptas a demonstrar que a ação perpetrada pelo sentenciado e seu comparsa ultrapassou a conduta descrita no tipo penal em comento (roubo).

Importante ressaltar que o fato de as ofendidas terem sido trancadas no banheiro não foi utilizado para reconhecer a majorante de restrição da liberdade das vítimas, circunstância que não fora aplicada em desfavor do revisionando, motivo pelo qual não configura bis in idem a sua utilização na primeira etapa do cálculo.

Dessa forma, inevitável seja mantida a majoração efetuada na pena-base no que tange às circunstâncias do delito.

Quanto às consequências do crime, a togada apontou que: 'Consequências do crime: além da subtração em si, inerente ao crime, tem-se que vários foram os patrimônios ofendidos,trazendo traumas às vítimas, como por exemplo à proprietária do salão que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

perdeu cliente e funcionária por conta da ação criminosa do acusado, teve que colocar sistema de segurança em seu estabelecimento e narrou que a vítima Alessandra vem sofrendo síndrome do pânico desde o ocorrido, além de estarem todas sobressaltadas com ocorrido, o que é suficiente para aumentar a pena-base em mais 8 meses' (folhas 32).

Na hipótese em tela, a magistrada consignou que a proprietária do salão de beleza perdeu cliente e funcionária em razão do assalto praticado pelo revisionando, bem como precisou colocar sistema de segurança no estabelecimento, e uma das vítimas sofre de síndrome do pânico desde a efetivação do crime de roubo.

Ora, evidente que tais fatos demonstram que as ofendidas passaram por um processo traumático muito maior do que aquele já previsto às vítimas de crimes da mesma espécie.

Assim, manifesto que a autoridade judicial agiu com acerto ao considerar desfavorável ao revisionando as consequências do crime por ele efetivado.

Ante o exposto, imprescindível ocorra a manutenção da pena-base imposta ao condenado.

ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA O reeducando Eduardo almeja, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Contudo, não possui razão o revisionando, porquanto o acusado não revelou todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado, tentando, inclusive, afastar as causas de aumento de pena. Assim, não restou configurada a confissão espontânea, mas, sim, a confissão qualificada.

No mais, a confissão qualificada nem sequer fora utilizada pela magistrada para decretar a condenação do reeducando, decisão que restou embasada em outros elementos de prova, não havendo falar, portanto, em incidência da Súmula 545, do STJ.

[...].

Por fim, pretende o revisionando conseguir a redução da fração utilizada para majorar a sanção na terceira fase da dosimetria {de 3/8 para 1/3}, tendo em vista a ausência de justificativa idônea para o aumento acima do mínimo legal.

No entanto, a reprimenda estipulada ao condenado não deve ser reformada.

O pedido de aplicação da fração de 1/3 (um terço) para aumentar a reprimenda em decorrência da presença das majorantes de emprego de arma e concurso de agentes, sob o argumento de que a togada monocrática,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

em afronta à Súmula 443 do STJ, não fundamentou concretamente a utilização do quantum exacerbado de 3/8 (três oitavos), não merece provimento.

A aludida Súmula preceitua que: 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

Na hipótese, a magistrada motivou devidamente a aplicação do referido aumento [3/8]: 'Existem duas causas de aumento, qual seja, o concurso de agentes e o emprego de arma na prática do roubo, o que aumentou em muito a sua gravidade lesiva e diminuiu seguramente a capacidade de resistência das vítimas, sendo suficiente para o aumento da pena em 3/8; não existe causa de diminuição da pena a ser considerada' (f. 32).

Portanto, considerando-se que, no caso em tela, encontram-se presentes duas circunstâncias majorantes (emprego de arma e concurso de agentes) e que foi justificado o aumento, correta está a aplicação da fração de 3/8 (três oitavos), patamar correspondente ao quantum adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

[...]

Observa-se, com facilidade, que a dosimetria da pena possui fundamentação idônea, vindo ao encontro de entendimento reiterado deste Relator:

1) Da análise do art. 59 do Código Penal: a) Culpabilidade: restou demonstrada, pois o acusado, maior e mentalmente são, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, com liberdade de escolha quanto ao seu proceder; b) Antecedentes: não os registra; c) Conduta social: não há elementos para se aferir; d) Personalidade do agente: não há elementos no processo para aferi-la; e) Motivos do Crime: próprios do delito objetivo de lucro fácil; f) Circunstâncias do Crime: o roubo fora praticado dentro de um salão de beleza, onde havia apenas mulheres, sabidamente vulnerável por isso, onde 5 foram as vítimas, todas com pertences subtraídos, dentre celulares, joias, dinheiro, computador, televisão e veículo, todos de considerável monta, com a colocação das vítimas em banheiro para fuga, tudo com emprego não só de grave ameaça com o uso de arma de fogo, inerente ao crime, mas também com ameaças de morte e aterrorização das vítimas, o que é suficiente para o aumento da pena-base em 1 ano, não podendo todas essas situações liminar o aumento em apenas 1/6 da pena

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

mínima como tem entendido a jurisprudência, sob pena de ser injusta à sociedade a sua fixação; g) Consequências do crime: além da subtração em si, inerente ao crime, tem-se que vários foram os patrimônios ofendidos, trazendo traumas às vítimas, como por exemplo à proprietária do salão que perdeu cliente e funcionária por conta da ação criminosa do acusado, teve que colocar sistema de segurança em seu estabelecimento e narrou que a vítima Alessandra vem sofrendo síndrome do pânico desde o ocorrido, além de estarem todas sobressaltadas com ocorrido, o que é suficiente para aumentar a pena-base em mais 8 meses; h) Comportamento das Vítimas: em nada contribuíram para a prática ilícita. Assim sendo, fixo a pena-base em 5 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias-multa, esta fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2) Das agravantes e atenuantes: Não há circunstância agravante; não será levada em consideração a confissão, pois, conforme já fundamentado, ocorreu de forma qualificada.

3) Das causas de aumento e diminuição da pena:

Existem duas causas de aumento, qual seja, o concurso de agentes e o emprego de arma na prática do roubo, o que aumentou em muito a sua gravidade lesiva e diminuiu seguramente a capacidade de resistência das vítimas, sendo suficiente para o aumento da pena em 3/8; não existe causa de diminuição da pena a ser considerada. Portanto, resta a pena fixada em 7 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, esta fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime para o cumprimento da pena é o inicialmente semiaberto diante da primariedade do acusado e do quantum da pena aplicada.

Como muito bem sustentado no parecer da Procuradoria de Justiça, a dosimetria não merece qualquer reparo." (fls. 189/192)

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o desvalor das circunstâncias e consequências do delito, em razão da quantidade e alto valor dos bens subtraídos, bem ainda os abalos psicológicos causados às vítimas, são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* assentou a vulnerabilidade das vítimas, apenas mulheres dentro de um salão de beleza, que foram gravemente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

aterrorizadas e subtraídas em bens de alto valor. Algumas ficaram abaladas psicologicamente após os fatos, inclusive, acometidas de síndrome do pânico, em virtude dos traumas advindos da empreitada criminosa.

Ressalto que a *"exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada* a elementos *concretos"* (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), como ocorre *in casu.*

A propósito:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. SUBTRAÇÃO DOS BENS E POSTERIOR CONSTRANGIMENTO À REALIZAÇÃO DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE NÃO CONSEGUIU DIRIGIR DEPOIS DO FATOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na avaliação negativa das consequências do crime, tendo em vista que a vítima não conseguiu mais dirigir veículo automotor em razão do abalo psicológico causado pelos fatos. Trata-se, assim, de consequência específica e especialmente gravosa presente no caso concreto.*
>
> *[...]*
>
> *4. Ordem denegada."* HC n. 476.558/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 01/02/2019
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. INTENSIDADE DA VIOLÊNCIA. MOTIVOS. CIÚMES. CONSEQUÊNCIAS. ABALOS PSICOLÓGICOS E DORES INTENSAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A valoração negativa das consequências do delito fundada nos abalos psicológicos e nas dores intensas da ofendida, conforme consignado pelos Juízos de primeiro e segundo grau, constitui motivação idônea.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não provido."* AgRg no AREsp n.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

1441372/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 27/05/2019

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. INCREMENTO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/4. IDONEIDADE DA MAJORAÇÃO. ELEVADO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

6. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o considerável valor do bem subtraído justifica a elevação da reprimenda na primeira fase da dosimetria acima do patamar de 1/6.

Referida fração é adotada, nos moldes da jurisprudência desta Corte, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar.

7. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1753684/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial referente às consequências do crime - em virtude do abalo psicológico sofrido pela vítima que deixou seu emprego, por não conseguir retornar ao local dos fatos -, para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, o que não se mostra desarrazoado, pois está demonstrada a gravidade concreta do crime.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." AgRg no HC n. 438.774/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/09/2018

Noutro enfoque, consignou-se que a versão apresentada pelo réu, quanto aos fatos a ele imputados, não foi utilizada para a formação do convencimento da Magistrada, que se valeu dos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação atenuante da confissão espontânea.

Nesse sentido:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXCEDE O TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. ATENUANTE NÃO UTILIZADA PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *VI - Inviável a aplicação da atenuante confissão espontânea, tendo em vista que in casu, a confissão do paciente não foi utilizada para lastrear a condenação. Precedentes.*
>
> *Habeas corpus não conhecido."* (HC 488.373/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2019)

Por fim, o exame dos autos revela que as vítimas foram abordadas pelo réu, juntamente com mais outras pessoas empregando ostensivamente armas de fogo, ameaçadas de morte e ainda restringidas em suas liberdades por tempo razoável. Essas circunstâncias indicam o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do concurso de agentes, do uso de arma e da restrição à liberdade das vítimas, aplicaram a fração de 1/2 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de quatro agentes, com uso de arma de fogo e de uma faca, contra duas vítimas que eram constantemente ameaçadas de morte com as armas utilizadas na empreitada criminosa, sendo deixadas amarradas e trancadas em um cômodo da residência, para que não avisassem a polícia do acontecimento, denota a necessidade de maior resposta penal,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das três majorantes do crime de roubo.

5. Writ não conhecido." (HC 541.862/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 1/2. EXASPERAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento deste Tribunal Superior que a exasperação da reprimenda na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, a teor do enunciado da Súmula n. 443/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem destacou elementos concretos da conduta imputada ao paciente, tais como o elevado número de agentes, o uso de arma de fogo e de artefato explosivo, bem como o emprego de violência real, circunstâncias que afastam a incidência do verbete sumular 443/STJ e bem justificam a elevação de 1/2 (um meio) procedida na terceira etapa da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 490.310/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2019)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Nos termos da Súmula n. 443/STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". As instâncias ordinárias exasperaram a pena na fração de 1/2 (metade) com base na gravidade concreta do delito perpetrado pela paciente, onde houve a participação da ré e de outros 3 (três) comparsas, sendo que dois deles estavam armados, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

Habeas corpus não conhecido." (HC 506.458/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/06/2019)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25523A69-67E9-4CB2-B26A-73EA234EBDEC